



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 0002/2022/GPMILN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento^[1] no sentido de que a escolha de pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns, sem haver comprovação da [in]viabilidade da realização do pregão eletrônico no caso concreto, poderá configurar possível ato de gestão antieconômico, haja vista que **o pregão eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de posturas mais vantajosas, pelas características dessa disputa;**

CONSIDERANDO que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui tema pacificado em Decisões perante essa Corte de Contas, a saber: Decisão n. 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010;

CONSIDERANDO que, nas mencionadas Decisões, o TCE-RO já assentou que a utilização do pregão eletrônico constitui mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos Princípios da Economicidade e Eficiência, da Moralidade Administrativa e, também, do Princípio da Transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula n. 6/TCE-RO^[2]**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de **via excepcional**, deve ser precedida de **robusta justificativa**, evidenciando que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o **Município de Urupá** publicou aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3179, de 16/03/2022, deflagrando o **Pregão Presencial n. 8/2022^[3]** em situação na qual se amoldaria a forma

eletrônica de Pregão[4];

CONSIDERANDO que, mediante a justificativa[5] apresentada pelo responsável no Edital de Pregão Presencial, não se evidenciou inviabilidade técnica ou operacional, tampouco qualquer outra circunstância a obstar a utilização do Pregão na sua forma eletrônica, bem como não restou demonstrado que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito do Município de Urupá – **Celio Lang** e ao Pregoeiro do mesmo Município – **Edimar de Almeida Genelhu Souza**, ou quem vier legalmente substituí-los, para o fim de que:

a) Abstenham-se de realizar a sessão de abertura do Pregão Presencial n. **8/2022**, **marcada para o dia 29/03/2022**, que tem por objeto o registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios;

b) Promovam a republicação do edital, adotando-se a forma Eletrônica, haja vista que, consubstanciado no teor da Súmula n. 06/TCE-RO, a utilização da modalidade presencial requer robusta justificativa que demonstre resultado economicamente mais vantajoso, o que não restou demonstrado na exposição apresentada pelo responsável;

c) Promovam o encaminhamento de informações ao MPC/RO[6], sobre as medidas adotadas com vistas a sanear a desconformidade apontada nesta Notificação Recomendatória, concedendo-se o **prazo de 05 (cinco) dias** para o encaminhamento;

d) Recomendar que, doravante, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial, na forma prevista na Súmula n. 6/TCE-RO; e

e) Alertar que ao optar por forma diversa, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Acórdão 2.165/2014 – TCU – Plenário.

[2] **SÚMULA N. 6/TCE-RO**: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

[3] Com data de abertura prevista para **29/03/2022, às 8:00 horas**.

[4] Registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios, no valor estimado de R\$ 2.263.001,29 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, um real e vinte e nove centavos).

[5] Edital de Pregão Presencial n. 8/2022, página 03 e 04. Versão disponível no Portal da Transparência do Município. Link da consulta: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/13946?legado=false> - Acesso em 18/03/2022.

[6] E-mail: gpmiln@mpc.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador**, em 18/03/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0395347** e o código CRC **18D1EFB1**.

Referência: Processo nº 001801/2022

SEI nº 0395347

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br